



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.540 - RJ (2011/0032094-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BRASCAN GESTÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S) - RJ081841
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, assentou que a recorrente não comprovou que recolhe o IRPJ com base no lucro presumido.

3. Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem e investigar a existência de provas de que efetivamente a empresa recolhe o IRPJ com base no lucro presumido, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.540 - RJ (2011/0032094-8)

AGRAVANTE : BRASCAN GESTÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S) -
RJ081841
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Brascan Gestão de Ativos Ltda. que desafia a decisão monocrática de e-STJ, fls. 899/904, por meio da qual não se conheceu do recurso especial do contribuinte ante a vedação da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que a pretensão deduzida não demanda o reexame de provas, porquanto seria incontroverso o fato de a requerente não ser instituição financeira e estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, no regime da Lei n. 9.718/98.

Aduz que, pela legislação que rege a matéria, a atividade de "administração de carteira de valores mobiliários" não é atividade equiparada à atividade de instituições financeiras, porquanto a Lei 9.718/1998 sujeita a esse recolhimento apenas aquelas listadas no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991.

Reclama que o acórdão recorrido, ao mesmo tempo em que decide que a requerente seria instituição financeira, restringe o alcance do *mandamus* à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não seriam aplicáveis às instituições financeiras por determinação expressa dos respectivos arts. 8º, I, e 10, I.

Esclarece que, "sob qualquer ângulo que se examine, a análise do recurso especial da REQUERENTE não demanda o reexame de matéria de fato, porque é incontroverso que a REQUERENTE não é instituição financeira, porque, nos termos da legislação que rege a matéria, o objeto social da REQUERENTE, reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, não está listado como de instituição financeira, nos termos no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991 e na IN n. 1.285/2012" (e-STJ, fl. 916).

Acrescenta, ainda, ser incontroverso nos autos que a impetrante é pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica submetida ao regime do lucro presumido e, por conseguinte, obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei 9.718/1998.

Por fim, argumenta que demonstrou de forma clara a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.540 - RJ (2011/0032094-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação que se apresenta não merece prosperar.

Na linha do que foi registrado na primeira oportunidade, no tocante à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, a parte recorrente limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a pronunciar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, apontar precisamente de que modo as omissões poderiam influenciar no julgamento do acórdão impugnado e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos.

Assim, é inadmissível o apelo especial nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, os precedentes cujas ementas se seguem abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.
2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.
4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.344.149/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INEXPRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO ART. 659, § 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial em que são deficientes as razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.186/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 161, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 51.706/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

Portanto, não se pode conhecer do recurso especial quanto à suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, o recurso especial também não supera o exame de admissibilidade, como bem se destacou na percuente manifestação do Ministério Público Federal, da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, pois a pretensão da recorrente contraria as premissas fáticas em que assentado o aresto combatido, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu, por sua leitura e análise, que a recorrente não comprovou que recolhe o IRPJ com base no lucro presumido.

É do aresto impugnado a seguinte passagem:

Quanto a esse ponto, a parte alega a previsão do art. 334, I, do CPC, que estipula não dependerem de prova os fatos notórios, e que é notório o fato de que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas ao pagamento do PIS e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cofins nos termos da Lei 9.718/98.

Não assiste razão a apelante. É fato que não precisaria ser provada a circunstância de que as pessoas jurídicas, tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas ao pagamento do PIS e da Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98, porque isso decorre expressamente de disposição legal. Não obstante, era necessário que a impetrante comprovasse o seu enquadramento nessa norma, ou seja, que ela própria é uma empresa que recolhe o imposto de renda com base no lucro presumido.

Isso não ocorreu, nem nas alegações da inicial, nem nas provas acostadas junto a ela. Ressalto, ainda, que nem ao menos nessa fase recursal, em que a empresa alega sujeitar-se à sistemática de recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido, foi juntada qualquer documentação que demonstrasse tal alegação. Por certo que a juntada de documentação seria, em princípio, inadmitida na fase de recurso, porém tal afirmativa serve como argumento de reforço do que foi dito acima.

Assim, mantenho o entendimento da sentença, eis que a inovação da causa de pedir é expressamente vedada pelo Código de Processo Civil, após o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único), circunstância que, na fase recursal, é reforçada, pela interpretação a contrario sensu do art. 517 do mesmo diploma legal. (e-STJ, fls. 464/465).

Ou seja, dessume-se claramente que a Corte regional denegou a segurança pleiteada pela impetrante, ante a ausência de prova de que a empresa recolhe imposto de renda com base no lucro presumido, especialmente tratando-se de mandado de segurança, em que se exige a prova pré-constituída.

Nessa senda, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato firmadas na origem demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REDUÇÃO. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmula 7 do STJ .

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.686/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0032094-8

AgInt no AgInt no
REsp 1.238.540 / RJ

Número Origem: 200651010155648

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASCAN GESTÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S) - RJ081841
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASCAN GESTÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S) - RJ081841
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.